



C0051640A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.027-C, DE 2013 **(DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL)**

Of. nº 5.536/2013/GP

Cria cargos efetivos e funções comissionadas nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinados às zonas eleitorais e transforma funções de chefes de cartórios; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. GABRIEL CHALITA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. VALTENIR PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Parecer do Conselho Nacional de Justiça
- III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer do Relator
 - Emenda oferecida pelo Relator
 - Parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão
- V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PROJETO DE LEI

Cria cargos efetivos e funções comissionadas nos quadros de pessoal dos tribunais regionais eleitorais, destinados às zonas eleitorais e transforma funções de chefes de cartórios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, nos quadros de pessoal dos tribunais regionais eleitorais, os cargos de provimento efetivo e as funções comissionadas quantificados no Anexo I:

I – 2 (dois) cargos efetivos, sendo 1 (um) de Analista Judiciário e 1 (um) de Técnico Judiciário, para cada zona eleitoral;

II – 1 (uma) função comissionada, nível FC-6, de Chefe de Cartório Eleitoral para as zonas eleitorais localizadas no Distrito Federal, nas capitais e no interior dos Estados;

III – 1 (uma) função comissionada, nível FC-1, denominada Assistente I, para as zonas eleitorais localizadas no Distrito Federal, nas capitais e no interior dos Estados.

Art. 2º Ficam transformadas para o nível FC-6 as funções comissionadas de Chefes de Cartório das zonas eleitorais do Distrito Federal, das capitais e do interior dos estados, níveis FC-4 e FC-1, criadas pelo art. 1º da Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de 2004, indicadas e quantificadas no Anexo II.

Art. 3º Ficam criadas nas Zonas Eleitorais do Distrito Federal, da capital e do interior dos estados, constantes do art. 1º da Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de 2004, 1 (uma) função comissionada, nível FC-1, denominada Assistente I, indicadas e quantificadas no Anexo III.

Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à aplicação desta lei.

Art. 5º As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas aos tribunais regionais eleitorais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

Anexo I



(Art. 1º da Lei nº , de de de)

**CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS
DESTINADOS ÀS ZONAS ELEITORAIS**

Quadro de Pessoal	Analista Judiciário	Técnico Judiciário	FC-1	FC-6
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	2	2	2	2
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	2	2	2	2
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	3	3	3	3
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	4	4	4	4
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	12	12	12	12
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	5	5	5	5
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	4	4	4	4
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	2	2	2	2
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	19	19	19	19
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul	2	2	2	2
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	29	29	29	29
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	17	17	17	17
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	1	1	1	1
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	5	5	5	5
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	1	1	1	1
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	14	14	14	14
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	1	1	1	1
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	3	3	3	3
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	4	4	5	5
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	2	2	2	2
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	33	33	33	33
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	1	1	1	1
TOTAL	166	166	167	167

2

Anexo II



(Art. 2º da Lei nº , de de de)

TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS
DESTINADAS ÀS ZONAS ELEITORAIS

Quadro de Pessoal	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA
	FC-4	FC-1	FC-6
Tribunal Regional Eleitoral do Acre	3	7	10
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	3	50	53
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	2	9	11
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	11	56	67
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	20	181	201
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	6	105	111
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	17	-	17
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	2	53	55
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	10	118	128
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	9	83	92
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	11	49	60
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul	4	48	52
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	14	308	322
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	7	80	87
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	4	72	76
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	10	196	206
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	9	137	146
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	4	93	97
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	97	145	242
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	4	64	68
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	10	163	173
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	7	25	32
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	1	2	3
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	4	98	102
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	41	351	392
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	3	32	35
Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins	1	34	35
TOTAL	314	2.559	2.873

Anexo III



(Art. 3º da Lei nº , de de de)

**CRIAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS
DESTINADAS ÀS ZONAS ELEITORAIS**

Quadro de Pessoal	FC-1
Tribunal Regional Eleitoral do Acre	10
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	53
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	11
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	67
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	201
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	111
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	17
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	55
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	128
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	92
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	60
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul	52
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	322
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	87
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	76
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	206
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	146
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	97
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	242
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	68
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	173
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	32
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	3
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	102
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	392
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	35
Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins	35
TOTAL	2.873

2



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Justificação

As medidas propostas nesta proposição de lei têm o objetivo de dar continuidade ao processo de implementação de quadro de pessoal próprio da Justiça Eleitoral nos cartórios das zonas eleitorais, iniciado com a edição da Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de 2004, que criou e transformou cargos efetivos e funções comissionadas nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinados às zonas eleitorais.

Pelo disposto no artigo 17 da Resolução TSE nº 21.832, de 22 de junho de 2004, que aprovou as instruções para a aplicação da Lei nº 10.842, de 2004, compete a este Tribunal consolidar as propostas de criação de cargos efetivos e de funções comissionadas destinadas às zonas eleitorais não contempladas pela mencionada lei, bem como a remessa do respectivo projeto de lei ao Congresso Nacional.

Este Tribunal Superior realizou levantamento nos Tribunais Regionais Eleitorais, confirmando que 166 zonas eleitorais, criadas após a Lei nº 10.842, de 2004, estão desprovidas de quadro de pessoal próprio, sendo, portanto, necessária a criação, nos termos dos incisos I a III do artigo 1º da referida lei, de dois cargos efetivos, um de Analista Judiciário e outro de Técnico Judiciário, e de uma função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral para cada cartório de zona eleitoral.

Pelo que se tem estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.842, de 2004, as zonas eleitorais localizadas no Distrito Federal e nas capitais dos estados estão dotadas de uma função comissionada de Chefe de Cartório nível FC-4 e as zonas eleitorais localizadas no interior dos estados de uma função comissionada de Chefe de Cartório nível FC-1.

Os servidores que atualmente exercem as atribuições de Chefe de Cartório nas zonas eleitorais criadas após a edição da Lei nº 10.842, de 2004 percebem gratificação equivalente à remuneração da função comissionada correspondente à localidade, até a criação e o provimento desta, nos termos preceituados no § 2º do artigo 4º da referida lei.

Após estudos realizados por comissão instituída para examinar propostas de valorização da remuneração dos Chefes de Cartórios, este Tribunal Superior aprovou proposta da comissão de transformar as funções comissionadas de Chefe de Cartório para o nível FC-6 e criar uma função comissionada nível FC-1 para cada cartório de zona eleitoral, justificando essa criação na busca da melhoria das atividades de suporte técnico e assistência ao chefe de cartório, dando celeridade aos procedimentos e ao atendimento ao público.

Tribunal Superior Eleitoral
Proc. Nº. 481
ORAI

A transformação proposta decorre da necessidade de se atribuir remuneração compatível com a relevância, a variedade e a complexidade das atribuições exigidas para o desempenho da função de chefe de cartório eleitoral. Ainda, a equiparação do nível das funções comissionadas de Chefe de Cartório das zonas eleitorais localizadas nas capitais dos estados com o das localizadas no interior justifica-se pelas idênticas atribuições requeridas, pela natureza do trabalho e pelo propósito institucional.

A presente proposição prevê, além da criação de funções comissionadas nível FC-6, para os cartórios das zonas eleitorais não contempladas pela Lei nº 10.842, de 2004, a transformação das atuais funções comissionadas de chefes de cartório níveis FC-4 e FC-1 para o nível FC-6 e a criação de uma função comissionada nível FC-1, denominada Assistente I, para todas as zonas eleitorais do País.

Com essa providência, mantém-se nas zonas eleitorais estrutura funcional permanente, traduzida em um contingente mínimo de quadro de pessoal próprio, tornando compatíveis as atribuições e responsabilidades do chefe de cartório ao valor da retribuição.

Propõe-se também, a reparação da situação constatada nos anexos da Lei nº 10.842, de 2004, destinando ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima 4 cargos efetivos de Analista Judiciário e 4 cargos efetivos de Técnico Judiciário para provimento em 4 zonas eleitorais, conquanto tenham sido criadas apenas 3 funções comissionadas de Chefe de Cartório, sendo 1 de nível FC-4 e 2 de nível FC-1, destituindo um cartório de zona eleitoral da capital daquele Estado da sua respectiva função comissionada de chefe de cartório.

Observa-se que, no Anexo I do projeto, está prevista a criação de mais 2 funções comissionadas para o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, sendo uma de nível FC-6, para o Chefe de Cartório, e outra nível FC-1, objetivando-se corrigir a falha detectada.

A implementação das providências preconizadas importa em acréscimo de despesa, no exercício de 2013, de R\$ 151,6 milhões, representando um impacto orçamentário de apenas 0,04 % em relação ao montante da dotação de pessoal e encargos sociais, da ordem de R\$ 3,47 bilhões, consignado no orçamento de 2012 para os órgãos da Justiça Eleitoral.

Consoante o disposto no inciso II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 75 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO para 2013 os quantitativos físicos e a dotação para arcar com o impacto da criação dos cargos e das funções objeto da proposição serão solicitados para compor o anexo V do Projeto de Lei Orçamentária – PLOA para 2013, na elaboração da Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral para aquele exercício financeiro.

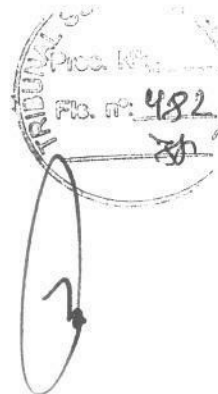
Cabe ressaltar que a autorização para disponibilização da dotação no PLOA/2013 está condicionada ao efetivo encaminhamento do Projeto de Lei proposto ao Congresso Nacional até o dia 31 de agosto de 2012, conforme disposto no artigo 75 do PLDO/2013.

Registre-se, ainda, que os atos e as instruções necessárias à aplicação da lei serão baixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos fixados no artigo 4º do projeto de lei.

Pelas razões expostas, submeto ao digno Conselho Nacional de Justiça a proposição, que, por certo, terá a atenção dos ilustres membros das Casas do Congresso Nacional para este projeto de lei, pois, considerando serem os cartórios fonte primeira do contato do cidadão com o aparelho judicial eleitoral, sua acolhida e apreciação favorável representarão, para a Justiça Eleitoral, aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade e, conseqüentemente, fortalecimento da democracia.

Brasília, 09 de maio de 2012.

Cármem Lúcia de Souza
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Presidente





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0003409-91.2012.2.00.0000

REQUERENTE : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES COMISSONADAS NOS QUADROS DE PESSOAL DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS.

1. A Resolução CN nº 184/2013, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, aprovada pelo Plenário na 180ª sessão ordinária, de 02/12/13, em seu art. 1º, §2º, prevê que os critérios nela estabelecidos aplicam-se, no que couber, à Justiça Eleitoral.

2. A presente proposta visa à criação de cargos efetivos e em comissão e de funções comissionadas, questões que, à luz dos arts. 6º, 7º e 10, I e II da referida Resolução, exigem a análise dos índices de produtividade de magistrados ou de produtividade de servidores (IPM e IPS), os quais não abrangem a atividade administrativa empreendida pela Justiça Eleitoral na preparação e realização das eleições e, por isso, não podem servir de critério para a criação de cargos para a Justiça Eleitoral. Inaplicabilidade da Resolução neste particular.

3. A criação de cargos pretendida visa a criar cargos efetivos para atuar em Zonas Eleitorais que estão desprovidas de quadro de pessoal próprio e a dar nova estrutura à Justiça Eleitoral, atribuindo remuneração compatível com as atribuições de Chefe de Cartório, que são idênticas, quer no interior, quer nas capitais.

4. Possui adequação orçamentária a proposta de criação de 166 (cento e sessenta e seis) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, 166 (cento e sessenta e seis) cargos de provimento efetivo

Cueff

de Técnico Judiciário, 167 (cento e sessenta e sete) funções comissionadas, nível FC-6, e 167 (cento e sessenta e sete) funções comissionadas, nível FC-1, além da transformação de 314 (trezentos e quatorze) funções comissionadas, nível FC-4, e 2.559 (duas mil quinhentas e cinquenta e nove) funções comissionadas, nível FC-1, em 2.873 (duas mil oitocentas e setenta e três) funções comissionadas, nível FC-6, e a criação de outras 2.873 (duas mil oitocentas e setenta e três) funções comissionadas, nível FC-1, a serem distribuídos no âmbito dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais.

5. Parecer favorável à tramitação do Anteprojeto de Lei.

I – RELATÓRIO

O Tribunal Superior Eleitoral encaminha a este Eg. Conselho Nacional de Justiça Anteprojeto de Lei visando à criação de 166 (cento e sessenta e seis) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, 166 (cento e sessenta e seis) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, 167 (cento e sessenta e sete) funções comissionadas, nível FC-6, e 167 (cento e sessenta e sete) funções comissionadas, nível FC-1, a serem distribuídas nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Pede, ainda, a transformação de 314 (trezentos e quatorze) funções comissionadas, nível FC-4, e 2.559 (duas mil quinhentas e cinquenta e nove) funções comissionadas, nível FC-1, em 2.873 (duas mil oitocentas e setenta e três) funções comissionadas, nível FC-6, e a criação de outras 2.873 (duas mil oitocentas e setenta e três) funções comissionadas, nível FC-1, com o fim de estabelecer nova estrutura às Zonas Eleitorais.

O Tribunal Requerente argumenta que, após levantamento daquela Eg. Corte, foi observado que 166 (cento e sessenta e seis) Zonas Eleitorais estão desprovidas de quadro de pessoal próprio, sendo necessária a criação de dois cargos efetivos (um de Analista Judiciário e outro de Técnico) e de uma função comissionada

Woy

de Chefe de Cartório Eleitoral para cada cartório dessas Zonas Eleitorais, nos termos do que dispõe o art. 1º, incisos I a III, da Lei nº 10.842/2004.

Relata que a aludida Lei disciplinou a estrutura das Zonas Eleitorais, estabelecendo que aquelas localizadas no Distrito Federal e nas capitais dos Estados disporão de 1 (uma) função comissionada de Chefe de Cartório, nível FC-4, enquanto as localizadas no interior contarão com uma função comissionada, nível FC-1, para essa mesma atribuição.

Informa que instituiu comissão para examinar propostas de valorização da remuneração dos Chefes de Cartório, a qual sugeriu a transformação das funções comissionadas dos referidos servidores para o nível FC-6, que foi aprovada por aquele Tribunal Superior.

Justifica que a transformação do nível da função comissionada destinada ao Chefe do Cartório, bem assim a isonomia entre aquelas lotadas nas Zonas Eleitorais da capital e do interior, decorre da necessidade de atribuir remuneração compatível com a relevância, a variedade e a complexidade das atribuições exigidas para o desempenho dessa função, que são idênticas, quer no interior, quer nas capitais.

Sustenta, ainda, que a criação de uma função comissionada nível FC-1 para cada Zona Eleitoral objetiva a melhoria das atividades de suporte técnico e assistência ao chefe de cartório, dando celeridade aos procedimentos e ao atendimento ao público.

Narra que o Anteprojeto de Lei em referência pretende reparar também situação específica do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, uma vez que a Lei nº 10.842/2004 contemplou aquela Corte com 4 cargos efetivos de cada carreira judiciária para provimento em 4 Zonas Eleitorais, mas criou apenas 3 funções comissionadas destinadas à Chefia do Cartório.

Expõe que a proposta em análise está em consonância com o que determinam as leis orçamentárias.

O julgamento do presente feito foi sobrestado pelo Plenário deste Eg. CNJ, na 150ª sessão ordinária, realizada em 04 de julho de 2012. (Evento 18)

Diante do sobrestamento dos anteprojetos de lei que tratam da criação de cargos nos âmbito do Poder Judiciário, enquanto não editada Resolução que fixasse critérios objetivos que possibilitassem nortear os Pareceres de Mérito sobre Anteprojeto de Lei por este Eg. CNJ, determinei que o presente feito aguardasse em Secretaria até a aprovação da referida Resolução (Evento 54).

O texto da referida Resolução foi aprovado pelo Plenário na 180ª sessão ordinária de 02/12/2013 e publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 06/12/2013. Nesse ínterim, determinei a remessa dos autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário, o qual informou não haver óbice orçamentário para a aprovação da proposta. (Evento 60)

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Anteprojeto de Lei objetivando a criação de 166 (cento e sessenta e seis) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, 166 (cento e sessenta e seis) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, 167 (cento e sessenta e sete) funções comissionadas, nível FC-6, e 167 (cento e sessenta e sete) funções comissionadas, nível FC-1, além da transformação de 314 (trezentos e quatorze) funções comissionadas, nível FC-4, e 2.559 (duas mil quinhentas e cinquenta e nove) funções comissionadas, nível FC-1, em 2.873 (duas mil oitocentas e setenta e três) funções comissionadas, nível FC-6, e a criação de outras 2.873 (duas mil oitocentas e setenta e três) funções comissionadas, nível FC-1, a serem distribuídos no âmbito dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário informa que o impacto anual para as despesas decorrentes da criação dos cargos e funções

comissionadas ora propostos totaliza R\$ 157.119.699,40 (cento e cinquenta e sete milhões, cento e dezenove mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta centavos).

Conclui, no entanto, que “a Justiça Eleitoral dispõe de margem de crescimento das despesas com pessoal e encargos sociais suficiente para suportar o impacto orçamentário decorrente do Anteprojeto de Lei ora proposto”.(DOC 37)

Inexistindo óbice orçamentário à criação da proposta, passo ao seu exame.

Inicialmente, assente-se que a Resolução CNJ 184/2013, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, em seu art. 1º, §2º, prevê que os critérios nela estabelecidos aplicam-se, no que couber, à Justiça Eleitoral.

Como consignei na justificativa apresentada no AN 6690-21.2013.2.00.0000, em que foi submetida ao Plenário a referida Resolução, a Justiça Eleitoral apresenta especificidades que autorizam a aplicação da Resolução apenas no que for compatível com os procedimentos e a dinâmica que lhe são próprios.

Neste contexto, verifico que a presente proposta visa à criação de cargos efetivos e em comissão e de funções comissionadas, questões que, à luz dos arts. 6º, 7º e 10, I, da Resolução CNJ 184/2013, exigem a análise dos Índices de Produtividade de Magistrados ou de Produtividade de Servidores (IPM e IPS).

Tais índices, no entanto, não abrangem a atividade administrativa empreendida pela Justiça Eleitoral na preparação e realização das eleições -- parte substancial e primordial de sua atuação e que exige maior contingente de pessoal --, razão pela qual não podem servir de critério para a criação de cargos para a Justiça Eleitoral.

Neste sentido, extrai-se do relatório Justiça em Números de 2012: “No caso dos Tribunais Regionais Eleitorais, existe a particularidade de que são tribunais que fazem parte de uma Justiça com atividade mais administrativa que jurisdicional, em

que a análise da movimentação de processos judiciais não reflete a eficiência da Justiça”.[1]

É inaplicável, assim, a referida Resolução à Justiça Eleitoral neste particular.

Ademais, no que se refere à determinação constante no art. 10, III da Resolução CNJ 184/2013, de que para a criação de cargos em comissão e funções comissionadas deve ser considerada a “impossibilidade de transformação ou remanejamento dos cargos em comissão ou funções comissionadas existentes”, é de se observar que a presente proposta já prevê a transformação de funções comissionadas níveis FC-1 e FC-4, em nível FC-6, atendendo, portanto, ao referido comando normativo.

Ultrapassada a questão, assento que a atual estrutura dos quadros de pessoal encontra disciplina na Lei nº 10.842/2004, a qual prevê, em seu art. 1º, a existência de 2 (dois) cargos efetivos, sendo 1 (um) de Técnico Judiciário e 1 (um) de Analista Judiciário e 1 (uma) função comissionada, sendo 1 (uma) FC-4 nos cartórios eleitorais do Distrito Federal e das Capitais e 1 (uma) FC-1 nos cartórios do interior dos Estados, verbis:

Art. 1º Ficam criados, nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, os cargos de provimento efetivo e as funções comissionadas indicados e quantificados no Anexo I, assim destinados:

I – 2 (dois) cargos efetivos, sendo 1 (um) de Técnico Judiciário e 1 (um) de Analista Judiciário, para cada Zona Eleitoral;

II – 1 (uma) função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-4, para as Zonas Eleitorais localizadas no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados mencionados, não dotadas de idêntica função; e

III – 1 (uma) função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-1, para cada Zona Eleitoral localizada no interior dos Estados.

O Anteprojeto de Lei ora em análise objetiva dar nova estrutura à Justiça Eleitoral, conferindo ao Chefe do Cartório Eleitoral uma função comissionada nível FC-6, independentemente da localização geográfica da unidade judiciária.

A medida se justifica em atendimento ao princípio da isonomia, ante a inexistência de diferenciação entre as atribuições exercidas pelo Chefe do Cartório nas Zonas Eleitorais do DF, capitais e do interior, acarretando equivalência no grau de responsabilidade do titular da referida função nessas unidades, pelo que a distinção remuneratória fixada na Lei nº 10.842/2004 não se justifica e, tampouco, encontra guarida no plano da razoabilidade.

Ademais, quanto à elevação do nível da aludida função comissionada, verifico que há, de fato, necessidade de atribuir remuneração compatível com a relevância, a variedade e a complexidade das atribuições exigidas para o desempenho da atividade de chefe de cartório.

Nesse sentido e pelos mesmos fundamentos, observo a pertinência do pedido para criação de mais uma função de nível FC-1 para cada Zona Eleitoral, com vistas à prestação de suporte técnico e assistência ao Chefe de Cartório, dando celeridade aos procedimentos e ao atendimento ao público.

Consigne-se, ainda, a importância de se criar cargos efetivos para atuar nas 166 Zonas Eleitorais discriminadas no Anteprojeto de Lei ora em referência, que, segundo o Tribunal requerente, estão desprovidas de quadro de pessoal próprio. Tal situação torna imprescindível a aprovação dos 332 cargos efetivos solicitados, sendo 166 de Técnico Judiciário e 166 de Analista Judiciário.

Quanto às funções comissionadas a serem destinadas a essas Zonas Eleitorais, a diferença no quantum requerido (167) em relação ao número Zonas Eleitorais desprovidas dessas funções (166) está plenamente justificada na situação específica do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, o qual fora contemplado com 1 (uma) função a menos à época da aprovação da Lei nº 10.842/2004.

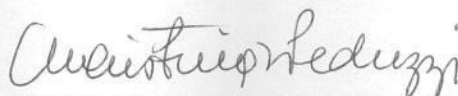
Dessa forma, entendo pela legalidade e legitimidade do pleito encaminhado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

III - CONCLUSÃO

Do exposto, manifesto-me em sentido favorável à regular tramitação do Anteprojeto de Lei para a criação de 166 (cento e sessenta e seis) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, 166 (cento e sessenta e seis) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, 167 (cento e sessenta e sete) funções comissionadas, nível FC-6, e 167 (cento e sessenta e sete) funções comissionadas, nível FC-1, além da transformação de 314 (trezentos e quatorze) funções comissionadas, nível FC-4, e 2.559 (duas mil quinhentas e cinquenta e nove) funções comissionadas, nível FC-1, em 2.873 (duas mil oitocentas e setenta e três) funções comissionadas, nível FC-6, e a criação de outras 2.873 (duas mil oitocentas e setenta e três) funções comissionadas, nível FC-1, a serem distribuídos no âmbito dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, conforme constante dos seus anexos.

É como voto.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.



MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Conselheira



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Processual

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
181ª SESSÃO ORDINÁRIA**

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0003409-91.2012.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Requerente:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: TSE - Ofício n.º 2.084 - Criação - Cargos Efetivos - Funções Comissionadas - Tribunais Regionais Eleitorais - Anteprojeto Lei 3409-91.2012.2.00.0000.

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II – aprovar parecer de mérito, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Conselheiro Joaquim Barbosa. Plenário, 17 de dezembro de 2013.”

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Joaquim Barbosa, Francisco Falcão, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Presentes a Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho e, representando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Cláudio Stábile Ribeiro, Secretário-Geral Adjunto.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.


Mariana Silva Campos Dutra
Secretária Processual

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

**Seção II
Dos Orçamentos**
.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....
.....

LEI Nº 10.842, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004

Cria e transforma cargos e funções nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinados às Zonas Eleitorais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, os cargos de provimento efetivo e as funções comissionadas indicados e quantificados no Anexo I, assim destinados:

I - 2 (dois) cargos efetivos, sendo 1 (um) de Técnico Judiciário e 1 (um) de Analista Judiciário, para cada Zona Eleitoral;

II - 1 (uma) função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-4, para as Zonas Eleitorais localizadas no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados mencionados, não dotadas de idêntica função; e

III - 1 (uma) função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-1, para cada Zona Eleitoral localizada no interior dos Estados.

Parágrafo único. O provimento dos cargos e funções a que se refere este artigo dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, observado o seguinte escalonamento:

I - no exercício de 2004:

a) 1.150 (mil, cento e cinquenta) cargos efetivos de Analista Judiciário e igual número de Técnico Judiciário; e

b) 54 (cinquenta e quatro) funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-4, e 1.023 (mil e vinte e três) de Encarregado de Cartório Eleitoral, nível FC-1;

II - no exercício de 2005:

a) 862 (oitocentos e sessenta e dois) cargos efetivos de Analista Judiciário e igual número de Técnico Judiciário; e

b) 41 (quarenta e uma) funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-4, e 768 (setecentas e sessenta e oito) de Encarregado de Cartório Eleitoral, nível FC-1;

III - no exercício de 2006:

a) 862 (oitocentos e sessenta e dois) cargos efetivos de Analista Judiciário e igual número de Técnico Judiciário; e

b) 40 (quarenta) funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-4, e 768 (setecentas e sessenta e oito) de Encarregado de Cartório Eleitoral, nível FC-1.

Art. 2º Ficam transformados 126 (cento e vinte e seis) cargos em comissão de Chefe de Cartório de Zona Eleitoral, nível CJ-2, e 53 (cinquenta e três), nível CJ-1, em 179 (cento e setenta e nove) funções comissionadas de mesma denominação, nível FC-4, na forma do Anexo II.

.....

ANEXO I

CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS CRIADOS

PARA AS ZONAS ELEITORAIS

Quadro de Pessoal	Analista	Técnico	Chefe de Cartório Eleitoral	
	Judiciário	Judiciário	Nível FC-4	Nível FC-1
Tribunal Regional Eleitoral do Acre	10	10	2	7
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	53	53	-	50
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	67	67	5	56
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	11	11	1	9
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	201	201	9	181
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	111	111	-	105
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	17	17	6	-
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	55	55	1	53
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	128	128	2	118
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	92	92	4	83
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	60	60	10	49

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul	52	52	1	48
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	322	322	-	308
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	87	87	3	80
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	76	76	1	72
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	206	206	5	196
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	146	146	-	137
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	97	97	1	93
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	242	242	71	145
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	68	68	-	64
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	173	173	-	163
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	32	32	5	25
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	4	4	-	2
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	102	102	2	98

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	392	392	6	351
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	35	35	-	32
Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins	35	35	-	34
TOTAIS	2.874	2.874	135	2.559

ANEXO II

TRANSFORMAÇÃO EM FUNÇÕES COMISSIONADAS DE CARGOS EM COMISSÃO DE CHEFE DE CARTÓRIO DE ZONA ELEITORAL DAS CAPITAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Quadro de Pessoal	Situação Anterior		Situação Nova
	CJ-1	CJ-2	FC-4
Tribunal Regional Eleitoral do Acre	1	-	1
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	3	-	3
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	6	-	6
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	1	-	1
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	-	11	11
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	-	6	6
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	11	-	11
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	1	-	1
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	-	8	8
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	5	-	5

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	1	-	1
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul	3	-	3
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	-	14	14
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	4	-	4
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	3	-	3
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	-	5	5
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	-	9	9
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	3	-	3
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	-	26	26
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	4	-	4
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	-	10	10
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	2	-	2
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	1	-	1
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	-	2	2
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	-	35	35
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	3	-	3

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins	1	-	1
TOTAIS	53	126	179

RESOLUÇÃO Nº 21.832, DE 22 DE JUNHO DE 2004

Aprova instruções para a aplicação da
Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de
2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea b do art. 8º do seu Regimento Interno, e considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de 2004,

RESOLVE:

.....

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral promoverá, anualmente, a consolidação de todas as propostas remetidas pelos Regionais relativas à criação de cargos efetivos e funções comissionadas para as chefias de cartório das Zonas Eleitorais não contempladas pela Lei nº 10.842/2004, e encaminhará o respectivo anteprojeto de lei ao Congresso Nacional até 31 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Com respaldo nos arts. 61 e 96, II, da Constituição Federal, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE submete a proposição epigrafada à apreciação do Poder Legislativo.

A proposta contempla:

I – a criação 166 cargos efetivos de Analista Judiciário e de outros 166 de Técnico Judiciário, bem como de 167 funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-6, e outras 167 de Assistente I, nível FC-1, para as zonas eleitorais indicadas no Anexo I;

III – a transformação de 314 funções comissionadas de nível FC-4 e de outras 2.559 de nível FC-1 em funções de Chefes de Cartório, nível FC-6, conforme especificado no Anexo II;

III – a criação das 2.873 funções comissionadas de Assistente I, nível FC-1, conforme detalhado no Anexo III.

As despesas geradas serão supridas pelas dotações orçamentárias dos tribunais regionais correspondentes.

A Justificação da proposta consigna que a Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de 2004, deu início ao processo de criação de quadro de pessoal próprio para os cartórios eleitorais, e que, levantamento realizado pelo TSE apurou que 166 zonas eleitorais criadas após a edição da referida lei não dispõem de pessoal próprio, composto de um cargo efetivo de Analista Judiciário e outro de Técnico Judiciário, bem como de uma função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-6 (e outra de Assistente 1, nível FC-1, não mencionada na Justificação). Esclarece-se o número de 167 funções comissionadas de níveis FC-1 e FC-6 difere do recém-mencionado número de 166 cartórios para sanar discrepância criada pela Lei nº 10.842, de 2004, que destinou ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima 4 cargos de Analista e outros 4 de Técnico, mas apenas 3 funções comissionadas de Chefe de Cartório.

O prazo regimental se esgotou sem que fossem apresentadas emendas à proposição, que tramita em regime de prioridade e se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame visa dotar cada zona eleitoral de pessoal próprio, composto de um cargo efetivo de Analista Judiciário e outro de Técnico Judiciário, bem como de uma função comissionada de Chefe de Cartório, nível FC-6, e outra de Assistente 1, nível FC-1. Para tanto, criam-se os cargos e funções necessários. Além disso, estabelece tratamento remuneratório isonômico entre os Chefes de Cartórios Eleitorais dos Municípios do interior e os das Capitais estaduais, mediante transformação das funções de nível inferior, anteriormente criadas.

Por meritórias, as medidas acima descritas receberam o aval do Conselho Nacional de Justiça. Na mesma linha do recém-mencionado colegiado, reconhecemos a importância de se dotar cada zona eleitoral dos recursos humanos indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, bem como a necessidade de se atribuir aos chefes de cartórios eleitorais retribuição compatível com a relevância e a complexidade dos encargos adicionais por ele assumidos, independentemente de os cartórios se localizarem na capital do Estado ou no interior.

Pelo exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 7.027, de 2013.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2014.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Sílvio Costa, o Projeto de Lei nº 7.027/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Flávia Morais e Gorete Pereira - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Andreia Zito, Armando Vergílio, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Francisco Chagas, Jorge Corte Real, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila, Policarpo, Roberto Santiago, Sílvio Costa, Leonardo Quintão, Mário Negromonte, Roberto Teixeira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 7.0275.491, de 2013, por intermédio do qual o Tribunal Superior Eleitoral propõe:

- ✓ a criação de 166 cargos efetivos de Analista Judiciário, 166 de Técnico Judiciário, 167 funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-6, e 167 funções comissionadas de Assistente I, nível FC-1, para as zonas eleitorais indicadas no Anexo I (art. 1º);
- ✓ a transformação de 314 funções comissionadas de nível FC-4 e de 2.559 funções comissionadas de nível FC-1 em 2.873 funções de Chefes de Cartório, nível FC-6, conforme especificado no Anexo II (art. 2º);
- ✓ a criação das 2.873 funções comissionadas de Assistente I, nível FC-1, conforme detalhado no Anexo III (art. 3º); e
- ✓ baixar as instruções necessárias à aplicação desta lei (art. 4º).

2. Conforme a justificação do projeto, a implementação da proposta importava em acréscimo de despesa de R\$ 151,6 milhões no exercício de 2013.

3. O projeto está instruído com o Parecer de Mérito nº 91.2012.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, aprovado por aquele colegiado na 181ª Sessão Ordinária de 17 de dezembro de 2013.

4. A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 21 de maio de 2014, sem emendas.

5. A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania – CCJC para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

6. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

7. É o relatório.

II – VOTO

8. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

9. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*

10. A Comissão de Finanças e Tributação editou também a **Súmula nº 1/08-CFT**, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

11. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

12. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

13. A observância dessas prescrições da LRF são comentadas a seguir nos tópicos específicos de abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

14. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – PPA 2012/2015, e não conflita com suas disposições.

15. No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias,

ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."
(grifos nossos)

16. A fim de atender a tal disposição constitucional, as LDOs (art. 80 da LDO para 2014) têm autorizado aumentos de remuneração apenas **até o montante dos limites orçamentários arrolados em anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária**, cujos valores devem constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

17. As LDOs vêm contendo ainda dispositivos no sentido de exigir que os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais sejam acompanhados das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem assim da simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas (art. 79 da LDO para 2014).

18. No caso dos projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, exigem ainda parecer sobre o atendimento a tais requisitos por parte do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente.

19. As premissas e a metodologia de cálculo utilizadas no projeto em análise encontram-se explanadas na justificação encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme orientações normativas dispostas na Lei 10.842/2004 e na Resolução TSE nº 21.832/2004, que fazem referência à necessidade de implementação de quadro de pessoal próprio da Justiça Eleitoral nos Cartórios das Zonas Eleitorais e de valorização da remuneração dos Chefes de Cartório.

20. Ademais, o Parecer CNJ nº 0003409-91.2012.2.00.0000, fls. 5-6, consigna que propostas de criação de cargos efetivos e funções comissionadas da Justiça Eleitoral devem ser avaliadas de acordo com “os procedimentos e a dinâmica que lhe são próprios, não cabendo análises com base nos artigos 6º, 7º e 10, I da Resolução CNJ nº 184/2013, que exigem a análise dos Índices de Produtividade de Magistrados ou de Produtividade dos Servidores”, *verbis*:

Tais índices não abrangem a atividade empreendida pela Justiça Eleitoral na preparação e realização das eleições, visto ser eminentemente administrativa, o que implica a exigência de maior contingente de pessoal. Portanto, não podem servir como critério para a criação de cargos para a Justiça Eleitoal.

Neste sentido, extrai-se do relatório Justiça em Números de 2012: “No caso dos Tribunais Regionais Eleitorais, existe a particularidade de que são tribunais que fazem parte de uma Justiça com atividade mais administrativa que jurisdicional, em que a análise da movimentação de processos judiciais não reflete a eficiência da Justiça”.

Desse modo, a referida Resolução mostra-se ser inaplicável à Justiça Eleitoral neste particular.

21. Ressalte-se ainda que a medida proposta não impactará em despesas com inativos e pensionistas, visto que sua abrangência repercutirá apenas aos servidores ativos.

22. Confrontando os objetivos do PL nº 7.027, de 2013, com as disposições do § 1º do art. 17 da LRF e com as disposições acima referidas das LDOs que vêm sendo editadas, constata-se que o aumento de gastos com pessoal proposto no projeto não está previsto no Anexo V da Lei Orçamentária para 2014 (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014).

23. Não obstante, levando em consideração o caráter meritório da proposta e com o objetivo de permitir a respectiva adequação financeira e orçamentária, proponho emenda de adequação, condicionando a eficácia da lei que resultar o presente projeto e de seus efeitos financeiros aos limites orçamentários autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em Anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

24. Em face do exposto, **VOTO** pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 7.027, de 2013, desde que adotada a emenda de adequação em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2014.

Deputado Gabriel Chalita

Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 7.027, de 2013:

“Artigo - A eficácia desta lei e de seus efeitos financeiros fica condicionada aos limites orçamentários autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 169, §1º, da Constituição Federal.”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2014.

Deputado Gabriel Chalita

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.027/2013, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Gabriel Chalita, contra o voto do Deputado Nelson Marchezan Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Feitoza - Presidente, Lucio Vieira Lima e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alfredo Kaefer, Carlos Melles, Cláudio Puty, Edmar Arruda, Guilherme Campos, João Magalhães, José Humberto, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Manoel Junior, Miro Teixeira, Nelson Marchezan Junior, Pedro Paulo, Pepe Vargas, Vaz de Lima, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Devanir Ribeiro, Gabriel Chalita, João Dado, João Maia, Rodrigo Maia e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado MÁRIO FEITOZA
Presidente

EMENDA DE ADEQUAÇÃO ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.027, DE 2013

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 7.027, de 2013:

“Artigo - A eficácia desta lei e de seus efeitos financeiros fica condicionada aos limites orçamentários autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 169, §1º, da Constituição Federal.”

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado MÁRIO FEITOZA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral, que propõe:

a) a criação de 166 cargos efetivos de Analista Judiciário, 166 de Técnico Judiciário, 167 funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-6, e 167 funções comissionadas de Assistente I, nível FC-1, para as zonas eleitorais indicadas no Anexo I (art. 1º);

b) a transformação de 314 funções comissionadas de nível FC-4 e de 2.559 funções comissionadas de nível FC-1 em 2.873 funções de Chefes de Cartório, nível FC-6, conforme especificado no Anexo II (art. 2º); e

c) a criação das 2.873 funções comissionadas de Assistente I, nível FC-1, conforme detalhado no Anexo III (art. 3º);

2. Segundo a proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos tribunais regionais eleitorais.

3. A justificativa apresentada assinala que a proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional da Justiça (CNJ), sendo aprovada por aquele Colegiado em 17 de dezembro de 2013.

4. Na Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

5. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição nos termos do parecer do relator, Deputado ROBERTO SANTIAGO.

6. A Comissão de Finanças e Tributação votou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, com emenda de adequação, nos termos do parecer do relator, Deputado GABRIEL CHALITA.

7. Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se, em caráter conclusivo, sobre a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa do PL nº 7.027, de 2013, conforme artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

8. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Colegiado.

É o relatório

II – VOTO

9. Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do artigo 32, IV, *a* e *d*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

10. Com efeito, compete ao Tribunal Superior Eleitoral propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e funções dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, como o são os cargos efetivos e funções comissionadas dos quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinados às zonas eleitorais para as chefias de cartórios.

11. A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o artigo 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, com observância do disposto no artigo 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

12. Cabe assinalar que a quantidade de cargos efetivos, funções comissionadas e cargos em comissão proposta no presente Projeto foi aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, de acordo com o disposto no art. 79, inciso IV, da Lei nº 12.919/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2014), na Sessão de 17/12/2013 e, ainda, que o projeto está instruído com farta e suficiente documentação do Tribunal Superior Eleitoral, onde se permite constatar a efetiva necessidade da criação e transformação de novos cargos, bem como a criação de funções comissionadas no seu quadro de pessoal, destinadas aos cartórios eleitorais.

13. Nesta direção, no que concerne à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 48, X), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa reservada (CF, art. 96, I, *d* e II, *b*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material que afrontem a Carta Magna.

14. Portanto, a proposição em exame está em consonância com os princípios e regras constitucionais relativos à criação de cargos e funções, para a qual se exige lei em sentido estrito.

15. Cumpre registrar, que a Emenda de Adequação proposta pela Comissão de Finanças e Tributação condiciona a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva previsão na lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para o seu provimento, nos termos do artigo 169, § 1º da Constituição Federal.

16. Quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, nada temos a opor, eis que se encontra em conformidade com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

17. Pelas precedentes razões, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.027, de 2013, e da emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2014.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.027/2013 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valtenir Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Padre João, Paes Landim, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Veneziano Vital do Rêgo, Anderson Ferreira, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Diego Andrade, Efraim Filho, Fábio Faria, Gabriel Guimarães, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Laudivio Carvalho, Mauro Lopes, Professor Victório Galli, Ricardo Tripoli, Uldurico Junior e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
